

À
Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Independência/CE
Att.: Sra. Pregoeira Maria Dvanira Canuto Bezerra
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

AFAGU SERVIÇOS LTDA, participante da aludida licitação vem através deste interpor recurso face aos fatos abaixo:

Fomos inabilitados por essa conceituada Comissão no que concerne ao Item 18.3.6 – Prova de Inscrição, letra b – na Fazenda Estadual (CGF) **no caso de fornecimento de produtos.**

É notório e sabedor de todos que o serviço funerário para atender as famílias em situação de vulnerabilidade não é apenas entregar aos mesmos apenas uma urna funerária e **sim um pacote de serviços que compõem além da urna**, como: ornamentação, preparação do corpo, traslado, entre outros, a urna funerária não pode ser considerada apenas uma venda comum de objeto/produto e sim um componente de um serviço mais amplo; não obstante nossa empresa é cadastrada como PRESTADORA DE SERVIÇOS e não empresa que vende urnas funerárias já que como dito antes não tem sentido atender as famílias em vulnerabilidade se não houver o conjunto dos itens/serviços que compõem um serviço funerário, assim atendemos inúmeros órgãos públicos nessa modalidade.

No próprio TERMO DE REFERÊNCIA elaborado pela SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL em sua JUSTIFICATIVA afirma:

*“A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, atendendo ao que determina a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, especialmente o disposto no artigo 22 que traz o entendimento como benefícios eventuais “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do sistema único de assistência social (suas) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”, fornece gratuitamente, em forma de benefícios eventuais, urnas mortuárias para atender a pessoas em estado de vulnerabilidade social sem possibilidade de aquisição do objeto para que possam **fazer o sepultamento do seu ente familiar, garantindo e destinando aos beneficiários e seus familiares sem possibilidades de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza o ceio familiar, e também fundamentada no Decreto Municipal nº 018/2022.**”*

*“A pretendida contratação tem por objetivo proporcionar as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social o serviço funeral através do benefício auxílio funeral, **onde as quais não dispõe de condições financeiras de arcar com os custos de um funeral digno e humanitário. O serviço deverá ser fornecido com todos os itens da descrição do objeto por uma única empresa, tendo em vista que não é tecnicamente viável adquirir os itens separado devido a necessidade do atendimento rápido aos familiares da pessoa falecida, conforme especificação constante deste Termo de Referência, de interesse da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Independência/CE.**”*



Repetimos e reforçamos esse texto: ” **O serviço deverá ser fornecido com todos os itens da descrição do objeto por uma única empresa, tendo em vista que não é tecnicamente viável adquirir os itens separado devido a necessidade do atendimento rápido aos familiares da pessoa falecida, conforme especificação constante deste Termo de Referência, de interesse da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Independência/CE.**”

O próprio Termo de Referência por si só é claríssimo que não se trata APENAS de uma aquisição de urna funerária, MAS de um PACOTE DE SERVIÇOS, na qual a urna funerária é apenas um componentes desse pacote, não sendo assim necessária a emissão de Nota Fiscal de Venda de Mercadoria e sim a emissão de Nota Fiscal de Serviços.

O Informativo Tributário nº 001/2003 emitido pela Secretária da Fazenda Estado do Ceará para empresa do mesmo ramo através de seu Núcleo de Execução Tributária informa:

“A empresa em epigrafe, prestadora de serviços funerários, formula consulta sobre o item 80 da Lei Complementar nº 56/87, cuja atividade principal e única é o serviço funerário. Evidentemente que o item 80 em questão refere-se a uma atividade inserta na competência tributária dos municípios, podendo abranger o fornecimento do caixão ou urna funerária, desde que estes componham o custo do serviço funeral prestado, isto é, não sejam objeto de um mero ato de mercancia. Tal entendimento decorre das preceituações contidas no artigo 2º incisos II e III do Decreto nº 24.569/97 abaixo transcrito:”

“Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I –

II – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios.

III – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS como definida na Lei Complementar.

Conclui-se, portanto que o serviço aludido na inicial, encontra-se listado na Lei Complementar 56/87, sem que corresponda a uma daquelas atividades com indicação que expressa a incidência do ICMS, e sim pelo imposto municipal (ISS). Neste caso deve-se emitir o documento fiscal cabível (nota fiscal de serviço) mesmo que nele esteja subentendido o fornecimento de mercadorias.

Convém lembrar que na hipótese da empresa comercializar objetos e artefatos tais como caixões, flores, velas e etc. Não estando contratados para a execução do evento fúnebre caberá então a incidência do ICMS, sobre o fornecimento das referidas mercadorias, além da emissão de Nota Fiscal própria.

Entretanto a matéria lida já foi elucidada pelos pareceres 211/99 e 144/2002.

No que tange aos questionamentos feitos na inicial. Temos a expor que em se tratando de pessoa jurídica não “Contribuinte do ICMS”, as notas fiscais de aquisição de mercadorias dever ser adquiridas com a alíquota interna do Estado remetente.”

Sendo também desnecessária a manutenção do cadastro da empresa no Cadastro Geral da Fazenda do Ceará. Já que nesse caso o opcional por parte da empresa, só sendo concedido quando o interessado justifica dela necessitar.



Portanto em sendo a licitante prestadora de serviço funerário e contribuinte do ISSQN e não de ICMS, não há obrigatoriedade de a mesma possuir inscrição estadual e sim inscrição municipal.

Diante do exposto solicito o nosso retorno ao pleito declarando-nos vencedora do certame.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALBERTO FRANCISCO CAVALCANTE ALMEIDA
Data: 15/12/2023 10:51:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alberto Francisco Cavalcante Almeida
CPF.: nº 068.910.658-01
R.G.: nº 2001002417293 – SSP/CE

AFAGU SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.652.216/0001-80





Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Núcleo de Execução de Russas

PROCESSO Nº 02528670-6

INTERESSADO: RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS – CGF 06.076872-0

ENDEREÇO: RUA PADRE ZACARIAS RAMALHO, 283 – CENTRO – RUSSAS – CE

ASSUNTO: CONSULTA

INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA Nº 001/2003

A empresa em epigrafe, prestadora de serviços funerários, formula consulta sobre o item 80 da Lei Complementar nº 56/87, cuja atividade principal e única é o serviço funerário.

Evidentemente que o item 80 em questão refere-se a uma atividade inserta na competência tributária dos municípios, podendo abranger o fornecimento do caixão ou urna funerária, desde que estes componham o custo do serviço funeral prestado isto é, não sejam objeto de um mero ato de mercancia.

Tal entendimento decorre das preceituações contidas no artigo 2º incisos II e III do Decreto nº 24.569/97 abaixo transcrito:

Art. 2º- São hipóteses de incidência do ICMS:

I-

II - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios.

III - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida na Lei Complementar.

Conclui-se, portanto, que o serviço aludido na inicial, encontra-se listado na Lei Complementar 56 / 87, sem que corresponda a uma daquelas atividades com indicação

expressa de incidência do ICMS, e sim pelo imposto municipal (ISS). Neste caso deve-se emitir o documento fiscal cabível (nota fiscal de serviço) mesmo que nele esteja subentendido o fornecimento de mercadorias.

Convém lembrar que na hipótese da empresa comercializar objetos e artefatos tais como caixões, flores, velas e etc. Não estando contratados para a execução do evento fúnebre caberá então a incidência do ICMS, sobre o fornecimento das referidas mercadorias, além da emissão de Nota Fiscal própria.

Entretanto a matéria lida já foi elucidada pelos pareceres 211/ 99 e 144/ 2002.

No que tange aos questionamentos feitos na inicial. Temos a expor que em se tratando de pessoa jurídica não "Contribuinte do ICMS", as notas fiscais de aquisição de mercadorias devem ser adquiridas com a alíquota interna do Estado remetente.

Sendo também desnecessária a manutenção do cadastro da empresa no Cadastro Geral da Fazenda do Ceará. Já que nesse caso o opcional por parte da empresa, só sendo concedido quando o interessado justifica dela necessitar.

É a Informação.

Núcleo de Execução da Administração tributária em Russas, aos 05 de setembro de 2003.


Laura Judite Mendes Dias
Diretora/ Nexat

Cientifique-se à parte interessada, expedindo-lhe copia.